



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15463.001528/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.590 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente PAULO PAES ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, inclusive de seus dependentes declarados. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$21.016,71, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, cujas alegações do contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

Cientificado da Notificação de Lançamento em 13/05/2010, conforme documento de fls. 35, o Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento em 14/06/2010, apresentando as seguintes alegações:

- Outros contribuintes, que foram indevidamente declarados como dependentes do Impugnante, receberam o valor mencionado a título de pensão alimentícia paga por Joaquim Torres Araújo, não tendo o contribuinte recebido esses rendimentos.

- Do valor de dedução indevida de Previdência Privada de R\$ 8.673,21, está questionando R\$ 637,66.

- Quanto à dedução indevida com despesa de instrução, não concorda com a infração, pois foram equivocadamente declarados outros contribuinte como seus dependentes, devendo apenas o CPF do declarante ser considerado.

- Do valor da infração das despesas médicas de R\$ 15.277,41, está questionando R\$ 8.281,22.

Requer a reconsideração da Notificação, permitindo que seja feita a Declaração Retificadora do ano calendário 2008 ou a redução do valor devido com os descontos dos comprovantes apresentados.

A impugnação foi apreciada na 21ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade, em 04/06/2014, no acórdão 12-66.034, às e-fls. 42 a 48, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 56 a 90 no qual alega, em síntese que:

Vale aqui informar que o Recorrente possui 04 (quatro) filhos menores que recebem PENSÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA e todos possuem CPF próprio.

Entretanto, a Recorrida, através da Notificação de Lançamento nº 2009/815018718167062, considerou todo o valor da PENSÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA recebido pelos filhos do Recorrente como “OMISSÃO DE RECEITAS” deste, lavrando o Auto de Infração pelo absurdo valor de R\$ 38.624,77 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos). Informe-se que o valor total da referida pensão foi de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), ou seja, a Recorrida está confiscando quase a totalidade da pensão alimentícia.

Não concordando com a forma como foram aplicadas as normas legais que embasaram a autuação retro, em 14/06/2010, resolveu Impugná-la perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, órgão ao qual está afeto o julgamento administrativo em primeira instância dos processos fiscais, gerando o Processo Administrativo Fiscal nº 15463.001528/2010-14.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.590 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.001528/2010-14

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 24/06/2014, e-fls. 53, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/07/2014, e-fls. 56, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 07 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte insurge-se apenas quanto a omissão de rendimentos auferidos pelos seus dependentes a título de pensão, motivo pelo qual atrai-se o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 para as demais infrações:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Quanto ao mérito da infração subsistente o contribuinte não formula argumentos novos, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Dos Rendimentos recebidos pelos dependentes

Na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Contribuinte este informou como dependentes, na qualidade de filhos, Philipe Senra Araujo, Paula Senra Araujo, Vitor Senra Araujo e Catarina Senra Araujo.

O Notificado alega que os rendimentos de pensão alimentícia apurados foram recebidos pelos dependentes e não pelo próprio Contribuinte.

Alega, ainda, que Philipe Senra Araujo, Paula Senra Araujo, Vitor Senra Araujo e Catarina Senra Araujo foram informados como dependentes equivocadamente, requerendo a exclusão da dependência dos mesmos.

Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que no Ano-calendário de 2008 não houve apresentação em separado de declaração por parte de Philipe Senra Araujo, Paula Senra Araujo, Vitor Senra Araujo e Catarina Senra Araujo.

O art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99 relaciona aqueles que podem ser considerados dependentes, entre os quais os filhos, senão vejamos:

“Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III -a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, normatizando o art.77 do RIR/99, afirma no art. 38, § 8º que:

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, mas sendo esta feita, há a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos recebidos pelos dependentes.

Assim, o rendimento recebido pelos dependentes deve ser somado ao percebido pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, como também já se manifestou a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

1 - DEPENDENTE - O filho que possua os requisitos para ser considerado dependente e que receba rendimentos próprios somente poderá ser incluído nessa condição se forem somados seus rendimentos aos do(a) pai(mãe) na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física deste(a). 1º CC. / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-13.555 em 15/10/2003. Publicado no DOU em: 09.12.2003.

Dessa forma, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.590 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.001528/2010-14